



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

**ACÓRDÃO N.º 209475**

**PROCESSO N.º 0002957-66.2008.814.0301**

**SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.**

**COMARCA DE BELÉM**

**APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO**

**APELANTE: ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR DO ESTADO: CELSO PIRES CASTELO BRANCO**

**APELADO: RONALD RUY SOUZA DA SILVA**

**ADVOGADA: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI OAB/PA 7985 E OUTROS.**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO**

**RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.**

### **EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME DE SENTENÇA. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIÁRIA. SERVIDOR CIVIL. DESLOCAMENTO DE SEDE. CURSO DE APERFEIÇOAMENTO. PERNOITE FORA DE SEDE. DIÁRIA INTEGRAL DEVIDA. ENTE PÚBLICO NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO PLEITEADO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

**EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA PARCIALMENTE CONFIRMADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA A SEREM APURADOS NO CUMPRIMENTO DO JULGADO EM RAZÃO DO RE 870947 ED/SE, QUE DECIDIRÁ SOBRE A MODULAÇÃO DA APLICAÇÃO DO TEMA N.º. 810 DA REPERCUSSÃO GERAL.**

### **Acórdão**

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em **conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. Em sede de reexame necessário, sentença parcialmente confirmada, posto que a apuração dos juros e correção monetária ficará para a**

Página 1 de 10

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

**fase do cumprimento do julgado em face do RE 870947 ED/SE, que decidirá sobre a modulação da aplicação do Tema n.º. 810 da Repercussão Geral, tudo nos termos do voto do Desembargadora Relatora.**

Plenário da Segunda Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**  
Relatora

**PROCESSO N.º 0002957-66.2008.814.0301**  
**SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.**  
**COMARCA DE BELÉM**  
**APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO**  
**APELANTE: ESTADO DO PARÁ**  
**PROCURADOR DO ESTADO: CELSO PIRES CASTELO BRANCO**  
**APELADO: RONALD RUY SOUZA DA SILVA**  
**ADVOGADA: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI OAB/PA 7985 E OUTROS.**  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO**  
**RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso de apelação cível interposto pelo Estado do Pará em face da sentença prolatada pelo juízo da 2ª vara da Fazenda de Belém nos autos da ação ordinária de cobrança contra si proposta por Ronald Ruy Souza da Silva que, julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial e condenou a Fazenda Pública a pagar o valor integral das diárias pelo período em que ficou afastado da sede em que trabalhava para a realização de curso na capital, ou seja, 30 dias, acrescidos de juros a contar da citação e correção monetária a contar de 05.06.2007, devendo ser deduzido, após atualização, o valor de R\$-805,00 (oitocentos e cinco reais), além de honorários fixados em 10% sobre o valor dado a causa.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

Na inicial, o autor ora apelado narrou que no período de 06.03.2006 a 06.04.2006 foi deslocado do Município de Marabá para o Município de Belém para realizar curso de aperfeiçoamento à promoção à última classe da carreira policial realizado no IESP (Instituto de Ensino de Segurança do Pará). Disse que recebeu a quantia de R\$805,00 (oitocentos e cinco reais) equivalente a onze diárias e meia, tendo sido calculado o valor de R\$70,00 (setenta reais) a diária. Afirmou que de acordo com a tabela de diárias anexa a Portaria n.º 501/2003, da Secretaria Executiva de Estado de Administração, o valor da diária é de R\$90,00 (noventa reais) e que faz jus a 30 (trinta) diárias posto que o curso durou 30 (trinta) dias, conforme certificado acostado aos autos. Requereu o pagamento de dezoito diárias e meia no valor de R\$90,00 (noventa reais) cada, além da diferença sobre as onze diárias e meia já recebidas, acrescido de juros e correção monetária, e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa (fls. 02/06).

Com a inicial vieram juntou contracheque (fl. 13), relatório de viagem (fl. 14), certificado de conclusão do curso de aperfeiçoamento à promoção à última classe da carreira policial realizado no período de 06.03.2006 a 06.04.2006 (fl. 15), tabela de diárias e grupo de localidades (fls. 17/19).

O Estado do Pará contestou o pedido. Aduziu que o servidor residia no bairro da Guanabara, área metropolitana de Belém, e por tal razão, foi paga meia diária, posto que não houve necessidade de pernoite, conforme inteligência dos arts. 145 e seguintes da Lei n.º 5.810/94 e art. 8º do Decreto Estadual n.º 734/92. O Estado do Pará acostou aos autos nota de empenho e ordem de pagamento do valor de R\$805,00 (oitocentos e cinco reais) às fls. 18 e 19), bem como parecer da consultoria jurídica da Polícia Civil às fls. 38/39.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

Após a réplica e não havendo possibilidade de conciliação entre as partes, o juízo de piso sentenciou o feito pela procedência dos pedidos, por entender que o Estado do Pará não se desonerou de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor (fls. 61/62).

Inconformado, o Estado do Pará interpôs o presente apelo (fls. 73/80). Preliminarmente, suscita a inépcia da inicial pela inexistência da causa de pedir e a carência da ação pela falta de interesse de agir. No mérito, defende que *“não cabe ao recorrido o pagamento de diária completa e sim de meia diária, vez que, como o mesmo possui residência na área metropolitana de Belém (bairro da Guanabara), vislumbra-se que não necessita de pousada, pois ao final do curso, voltava para a sua casa”*. Pugnou pelo provimento do recurso com a extinção do processo sem resolução de mérito.

Não houve apresentação de contrarrazões ao apelo (certidão à fl. 93).

Os autos foram originariamente distribuídos à desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira (fl. 94) que se declarou suspeita por motivo de foro íntimo (fl. 96).

Após redistribuição, os autos vieram a minha relatoria (fl. 97).

A douta procuradoria de justiça se manifestou pelo conhecimento e não provimento do recurso de apelação, com a manutenção integral da sentença vergastada (fls. 106/111).

É o fundamental a relatar.

### **VOTO**

Trata-se de apelação cível e reexame necessário interposta pelo Estado do Pará contra sentença proferida pelo juízo da Vara de Fazenda de Belém (fls.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

61/62) que, nos autos da ação de cobrança julgou totalmente procedente o pleito inicial, determinando que o ente público proceda o pagamento do valor integral correspondente a 30 (trinta) diárias, devendo ser deduzido o valor de R\$805,00 (oitocentos e cinco reais) já pagos ao servidor, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inicialmente ressalto que, em aplicação ao art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, o presente recurso será analisado sob a égide do CPC/73, uma vez que ataca decisão publicada anteriormente à vigência do novo diploma processual civil.

O ponto central do recurso está em saber se o servidor faz jus ou não ao recebimento das diárias integrais durante o período de 06/03/2006 a 06/04/2006 em que realizou o curso de aperfeiçoamento à promoção à última classe da carreira policial civil, no IESP, localizado na região metropolitana de Belém.

Passo a enfrentar as preliminares suscitadas no apelo.

Preliminarmente, o ente público suscita a inépcia da petição inicial pela inexistência da causa de pedir e a carência da ação por falta de interesse de agir.

Deixo de acolher as preliminares suscitadas, pois que a bem da verdade dizem respeito ao mérito recursal. Isto porque resta evidente que a causa de pedir está no deslocamento do servidor da sua sede para realizar curso de aperfeiçoamento e o interesse de agir na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional ante a afirmação de que não foram pagas as diárias na sua integralidade conforme normas disciplinadoras da matéria.

Dessa forma, **rejeito as preliminares.**

**Passo ao mérito recursal.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

De início, friso que não há controvérsia sobre o deslocamento do servidor policial civil no período de 06.03.2006 a 06.04.2006 para realizar curso de aperfeiçoamento à promoção à última classe da carreira policial civil, no IESP, localizado na região metropolitana de Belém, conforme se vê no certificado de fl. 15 dos autos.

O que se discute é se o servidor tem direito ao valor da diária integral.

Pois bem.

A lei 5.810/94 que instituiu o regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado do Pará assim dispõe sobre o pagamento das diárias:

**Das Diárias**

Art. 145 - Ao servidor que, em missão oficial ou de estudos, afastar-se temporariamente da sede em que seja lotado, serão concedidas, além do transporte, diárias a título de indenização das despesas de alimentação, hospedagem e locomoção urbana.

§ 1º. - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade, quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º. - As diárias serão pagas antecipadamente e isentam o servidor da posterior prestação de contas.

Veja que o dispositivo acima é bastante claro ao afirmar que a **diária é devida quando o servidor se afastar temporariamente de sua sede.**

Dos documentos acostados aos autos, noto que o servidor comprovou ter lotação na Delegacia de Goianésia do Pará com o contracheque de fl. 13 e o próprio recorrente juntou o parecer jurídico emitido pela consultoria jurídica da Polícia Civil (fls. 38/39), datado de **06/05/2006**, no qual consta que o servidor desenvolve suas atividades laborais no Município de Capitão Poço (fls. 38/39). Com isto, não resta dúvida de que o servidor estava sediado fora de Belém, exigindo o pernoite fora de sede durante o período do curso.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

Ademais disso, o ente público não se preocupou em provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito requerido nos autos, a teor do disposto no art. 333 do CPC/73.

É sabido que toda movimentação de servidor público estadual deve ser feita por ato oficial e autoridade competente, sendo arquivado o ato em seus assentamentos funcionais. Portanto, entendo que caberia ao Estado do Pará trazer prova de que o apelado estava sediado em Belém ou em sua região metropolitana para afastar o direito pleiteado.

Nesse raciocínio, destaco que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que cabe ao ente público demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao direito de recebimento de diárias, ao julgar casos semelhantes a esse:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSUAL CÍVEL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIÁRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE DIÁRIAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADAS. POLICIAL MILITAR DESLOCADO DA SUA SEDE. ÔNUS DA CONTESTAÇÃO DA PROVA PERTENCENTE AO DETRAN/PA NO SENTIDO DE DEMONSTRAR QUALQUER DAS HIPÓTESES QUE TORNARIAM INDEVIDO O PAGAMENTO DAS DIÁRIAS. O ENTE ESTADUAL NÃO SE DESINCUMBIU DE TAL ÔNUS PROBATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Preliminar de ilegitimidade ativa e inépcia da inicial, o convênio celebrado é claro no sentido de que o pagamento deveria ser feito na pessoa do policial militar destacado, não havendo que se falar em inépcia quando demonstrados congruentes os termos da inicial como o pedido e a causa de pedir. 2. Resta incontroverso o deslocamento do requerente para vários Municípios do Estado do Pará, nos anos de 2010 a 2012, para auxiliar no serviço de fiscalização de rodovias, conforme pactuado no Convênio firmado entre a Polícia Militar e o Detran. 2. Na hipótese em julgamento, o DETRAN/PA não logrou êxito em demonstrar qualquer das hipóteses que tornariam indevidas as diárias requeridas, previstas no art. 4ª ou mesmo no art. 6º da Lei de regência. 3. Da mesma forma, como a autarquia não demonstrou que o autor/apelado estaria aquartelado ou que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

as despesas de alimentação e hospedagem foram asseguradas pela Corporação Militar Estadual, o militar faz jus ao pagamento de diárias, como decidido pelo juízo a quo. 4. Recurso de apelação conhecido e improvido.

(Acórdão 193.428, Relatora Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda, julgado em 12/07/2018, publicado em 13/07/2018).

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIÁRIAS A POLICIAL MILITAR DESLOCADO DA SEDE DE SUAS ATRIBUIÇÕES. RÉU QUE NÃO CONSEGUIU DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO E EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. COMPROVADO PELO AUTOR FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO REFERENTE AO DESLOCAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUANTO À NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS DE Pousada E ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DOS LEGAIS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA NOS DEMAIS TERMOS. I - É devida a indenização de diárias ao Policial militar quando de seu deslocamento da sede de suas atribuições, para outro ponto do território nacional, nos termos do artigo 1º da Lei Estadual nº 5119/84. II - Compete ao réu o ônus da prova quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, mediante a juntada de provas quanto à não ocorrência do deslocamento, ou do custeio das despesas de pousada e alimentação com o aquartelamento, ou ainda, do adimplemento do pagamento, não o fazendo e existindo comprovação do fato constitutivo do autor referente ao deslocamento, impõem-se o reconhecimento do direito ao pagamento de diárias. Precedentes deste Tribunal. IV ? Não há previsão legal quanto à necessidade de comprovação de despesas alimentares e de estadia para reconhecimento do direito. V ? Aplicação da ratio da questão de ordem decidida na ADI 4425 julgada em conjunto com a ADI 4357, a qual declarou a inconstitucionalidade da aplicação da TR para a correção monetária dos créditos fazendários em precatórios, modulando os seus efeitos para que a partir de 25/03/2015 seja aplicado o IPCA-E, e anteriormente o artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, a incidir a partir de quando o direito era devido. VI ? Juros de mora com base no índice oficial de atualização básica da Caderneta de Poupança ? TR, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. VII - Recurso parcialmente provido, à unanimidade, sentença mantida nos demais termos.

(Acórdão n.º 176.158, relator desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto, julgado em 01/06/2017 e publicado em 06/06/2017).

Página 8 de 10

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

Logo, diante do arcabouço probatório constante dos autos, não resta dúvida de que o apelado faz jus as diárias na sua integralidade, posto que o ente público não logrou êxito em provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, visto que resta demonstrado o deslocamento do servidor de sua sede funcional, seja Goianésia do Pará (fl. 13) ou Capitão Poço (fl.39), exigindo pernoite fora de sede.

Aponto, por fim que, não houve irresignação do recorrente quanto aos índices fixados para atualização monetária e juros, bem como quanto à condenação em honorários de sucumbência.

**Pelo exposto, conheço do apelo e lhe nego provimento.**

**Passo ao reexame necessário da sentença.**

A sentença que ora reexamino condenou o ente público ao pagamento do valor equivalente a 30 (trinta) diárias integrais ao servidor, acrescidos de juros na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, a contar da citação e correção monetária pelo INPC a contar de 05.06.2006, devendo ser deduzido, após atualização, o valor de R\$805,00 (oitocentos e cinco reais) já recebidos pelo autor/apelado, além de honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em relação à correção monetária e aos juros moratórios a serem aplicados ao caso, deixo a sua apreciação para o momento do cumprimento do julgado, em razão da aplicação do efeito suspensivo deferido nos autos do RE 870947 ED/SE, que decidirá sobre a modulação da aplicação do Tema nº. 810 da Repercussão Geral, com julgamento previsto para o dia 03/10/2019.

Em relação aos honorários, entendo que foram fixados nos moldes definidos no art. 20, §§3º e 4º do CPC/73, pelo que os mantenho.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

Ante ao exposto, **conheço do reexame necessário e confirmo parcialmente a sentença reexaminada deixando para a fase do cumprimento do julgado a fixação dos juros e correção monetária aplicáveis ao caso em face do julgamento do RE 870947 ED/SE, em sede de repercussão geral.**

É como voto.

Belém, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2019.

Desembargadora **Diracy Nunes Alves**

Relatora